

Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0714859-44.2019.8.07.0001
APELANTE(S) ____

APELADO(S) ____ - ME e ____

Relatora Desembargadora MARIA IVATÔNIA

Acórdão N° 1358796

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO REALIZADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do §3º do art. 3º, CPC, “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*” No mesmo sentido, o artigo 771, parágrafo único, CPC prevê que as normas do processo de conhecimento aplicam-se subsidiariamente ao de execução, o que reforça a possibilidade de homologação de transação na seara executiva.
2. Ocorrendo transação no curso da execução, pode haver suspensão do feito pelo prazo concedido para cumprimento do acordo (art. 922 do CPC): se o acordo celebrado e homologado não for cumprido, o credor pode prosseguir nos mesmos autos em cumprimento de sentença, aproveitando os atos processuais, dispensando-se nova citação.
3. O Código de Processo Civil permite a obtenção de título executivo judicial ainda que já detenha título executivo extrajudicial (art. 515, III e art. 785, todos do CPC). E, ainda, o inciso III do art. 924 do CPC aplica-se à espécie, considerando que a dívida poderá ser quitada futuramente em razão do cumprimento do acordo.
4. Não há óbice a homologação judicial de acordo se satisfeitos os requisitos legais: agente capaz, objeto lícito, forma não defesa em lei e vantagens recíprocas.
5. A transação não importa perda do interesse de agir, mas coloca fim ao litígio (art. 485, inciso III, b, CPC). No mesmo sentido, o art. 842 do Código Civil. Aliás, sendo o interesse de agir condição da ação, caracterizada pela necessidade-utilidade, resta claro ser útil e necessário ao exequente a ação de execução do caso em apreço a fim de satisfazer o crédito a que diz fazer jus. Tem-se, então, processo de execução que se opera no interesse do credor, no qual se discute direito disponível e, entendendo este ser



conveniente a formação de título judicial, com pedido de homologação de acordo, não há óbice para tanto. Assim, satisfeitos os requisitos formais previstos no art. 840 a 850 do CC, acordo que deve ser homologado para que surta seus efeitos.

6. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA IVATÔNIA - Relatora, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal e ANA CANTARINO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 04 de Agosto de 2021

Desembargadora MARIA IVATÔNIA

Presidente e Relatora

RELATÓRIO

___ ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de ___ e ___ com base em duplicatas (ID 23885227 - pág. 1/32), nos valores de R\$ 14.714,00 (catorze mil setecentos e catorze reais); R\$ 15.301,50 (quinze mil trezentos e um reais e cinquenta centavos); R\$ 29.055,00 (vinte e nove mil e cinquenta e cinco reais); R\$ 29.518,84 (vinte e nove mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos); R\$ 14.240,00 (catorze mil duzentos e quarenta reais); R\$ 76.212,50 (setenta e seis mil duzentos e doze reais e cinquenta centavos) e R\$ 14.785,50 (catorze mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 193.827,34 (cento e noventa e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) – petição inicial ID 23885216 - pág. 1/5.

Pela decisão de ID23885237 proferida em 17/6/2019, excluído ___, segundo executado:

“Uma vez que o nome do executado Sr. ___ não consta como devedor, avalista, nem garantidor, nas duplicatas de ID36180931, esse não é legitimado passivo da presente execução Assim, fica intimada a parte exequente a apresentar nova inicial, excluindo este executado.

No mais, deve a parte exequente apresentar:

a) as notas fiscais e os respectivos canhotos de "aceite", referente às duplicatas de nº 272879 (R\$29.518,84) e nº 444024 (R\$ 14.785,50).



Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Faculto, ainda, à parte exequente a retirar tais valores da presente execução” (ID23885237).

Contra referida decisão ____ (exequente) interpôs, em 19/7/2019, Agravo de Instrumento (autos n. 0713765-64.2019.8.07.0000 - ID23885242), pedido de efeito suspensivo que restou indeferido em 22/7/2019 (ID23885247 – p.3).

Em 30/7/2020, ____ (exequente) emendou a inicial, excluído ____ (ID23885249).

Admitida a execução (ID 23885251 - pág. 1/6), citada a executada ____ (ID23885252).

Realizado bloqueio de valores (ID 23885254 e ID 23885255 - pág. 1/2), impugnação à penhora (ID 23885659 - pág. 1/13) rejeitada conforme decisão de ID 23885664.

Em 23/4/2020, negado provimento ao Agravo de Instrumento (autos n. 0713765-64.2019.8.07.0000) interposto por ____ (exequente) — Acórdão n.1242552 (ID24357464 - p.2); Embargos de Declaração desprovidos em 16/10/2020 (Ac.1290163 – ID24357464). ____ interpôs **Recurso Especial** (ID24357464 – p.p.15/19), o qual foi **provido** em **11/2/2021**, determinado que “*o recorrido ____, terceiro que prestou a garantia real, permaneça no polo passivo da execução*” (ID243574645 - p.p.15). Na data do provimento do recurso especial, já havia sido prolatada sentença (**21/11/2020**; ID23885751).

Em 27/11/2020, a exequente ____ juntou aos autos acordo extrajudicial firmado entre as partes e requereu a exclusão da executada ____ e a extinção do feito nos termos do art. 487, III, “b” do CPC (ID 23885749 e ID 23885750 - pág. 1/13).

Na mesma data (27/11/2020), sobreveio a sentença (ID 23885751 – pág. 1/2) proferida pelo juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, feito extinto sem resolução de mérito (art. 485, IV c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC):

“Vê-se no ID78311063 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta desacompanhada de advogado, mas com sua firma reconhecida, postulando a homologação do acordo e a extinção do feito. Houve citação conforme se observa no ID42879650.

Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória).



Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil.

Em outro cotejo, embora haja previsão legal de suspensão do processo por convenção entre as partes "durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação" (art. 922 do CPC), vê-se dos autos que não há pedido neste sentido, não podendo este Juízo se mover além do Princípio da Inércia.

De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC).

Ademais, sabe-se que o credor "não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação" (art. 788, caput, do CPC).

Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto.

Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela requerida." (ID23885751 - pág. 1/2).

____. (exequente) opôs embargos de declaração (ID 23885758 - pág. 1/4), os quais foram rejeitados (ID 23885762).

Inconformada, a exequente ____apela (ID 23885768 - pág.

1/11). Nas razões recursais, alega que renunciou expressamente à suspensão prevista no art. 922 do CPC, "requerendo, desse modo, a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. III, b, do CPC" (ID 23885768 - pág. 4). Afirma que "o Juízo de origem, por meio da sentença atacada, entendeu não ser cabível a homologação do acordo com resolução de mérito. Dentre os fundamentos na sentença, sustentou-se que a exequente, ora recorrente, já detém título executivo extrajudicial e, por isso, não teria interesse de agir no que se refere à homologação do acordo. Ainda discorreu que, em casos como o em apreço, há de se determinar, tão somente a suspensão do feito, não havendo previsão legal para a homologação do acordo" (ID23885768 – p.4).

Aduz que no art. 785 "o CPC dispõe que a prévia existência de título extrajudicial não obsta à obtenção de título extrajudicial" (ID 23885768 - pág. 5) e que "também não merece prosperar a alegação que de que a recorrente careceria de interesse de agir na homologação do acordo em tela, e, portanto, não há que se falar na incidência do art. 485, inc. IV, do CPC, uma vez que não se constata no caso em tela a ausência de pressupostos de constituição ou desenvolvimento válido e regular do processo" (ID 23885768 - pág. 5).



Salienta que “com a homologação do acordo com resolução de mérito, na hipótese de inadimplência da devedora, a cobrança seria retomada por meio de cumprimento direto, restando superada a discussão relacionada ao título em si, inclusive no que tange à impossibilidade de oposição de embargos à execução e, dessa forma, a sentença com resolução de mérito se faz necessária além de atender aos interesses das partes” (ID 23885768 - pág. 10).

Enfatiza que “o acordo repercute nos processos n. 0700319- 88.2019.8.07.0001; 0700387-38.2019.8.07.0001; 0718997-54.2019.8.07.0001, sendo que nos casos mencionados, houve a extinção da ação com resolução de mérito. É necessário, portanto, que haja harmonia das decisões relacionadas aos processos que são afetados pelo acordo em questão, afim de que uma única sentença não destoe das demais, o que reforça a necessidade de uma sentença com a resolução do mérito” (ID 23885768 - pág. 11).

Sustenta que “não se vislumbra fato ou norma que impeça a homologação do acordo firmado pelas partes, estando presentes os requisitos objetivos para que seja prolatada sentença com resolução de mérito, razão pela qual, merece reforma a sentença atacada” (ID 23885768 - pág. 11).

Requer “seja conhecido e provido o presente recurso, para que o processo seja extinto, com resolução de mérito, nos termos do 487, inciso III, b, do CPC” (ID 23885768 - pág. 11).

Preparo recolhido (ID 23885770).

Sem contrarrazões (certidão ID 23885778).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Relatora

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e o recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo - art. 1.012, *caput* do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela exequente ____ contra a r. sentença (ID 23885751 - pág. 1/2) pela qual, ante o acordo noticiado nos autos (ID 23885750 – pág. 1/13), extinto o processo sem resolução de mérito por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito - art. 485, inc. IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Em 27.11.2020, a exequente ____ peticionou, requerendo a exclusão da executada ____ e a extinção do feito com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC (ID 23885749); juntou acordo firmado entre as partes em 18.11.2020, cujo teor é o seguinte:

1. Firmado por ____ (exequente); ____ (executado); ____



(*executado*); ____.; ____ e ____;

2. *O acordo envolve débitos referentes ao processo em análise e aos seguintes processos: 0718997-54.2019.8.07.0001 (embargos à execução referentes a esta execução) e 0700319-88.2019.8.07.0001 e 0700387-38.2019.8.07.0001 (execução e embargos à execução, respectivamente);*
3. ____ ingressa no feito e se dá por citado, assumindo a dívida dos executados ____, ____ (cláusula primeira);
4. A exequente ____ consente com a assunção da dívida (parágrafo primeiro da cláusula primeira);
5. Os executados ____ e ____ ficam exonerados da dívida e devem ser excluídos do polo passivo da demanda (parágrafo segundo da cláusula primeira);
6. ____ ingressa no feito na condição de fiador (cláusula segunda);
7. Os executados reconhecem o débito referente aos processos elencados (cláusula terceira), acordado que o saldo remanescente, abatido das penhoras realizadas, será pago em 24 (vinte e quatro) prestações mensais no valor de R\$ 19.207,02 (dezenove mil duzentos e sete reais e dois centavos), a primeira com vencimento em 90 (noventa) dias após a assinatura do acordo (parágrafos quinto e sexto da cláusula terceira);
8. O inadimplemento de qualquer das prestações autorizará a retomada da execução (parágrafo terceiro da cláusula quinta);
9. As partes requerem a extinção do feito nos termos do art. 487, II, “b” do CPC;
10. Reforça que “a suspensão prevista no art. 922 do CPC é um direito disponível, de forma que a parte EXEQUENTE, única beneficiária, pode renunciar ao direito de ter a ação suspensa no curso do pagamento, além de não haver qualquer prejuízo aos EXECUTADOS ou questão de ordem pública a ser tutelada” (ID 23885750 - pág. 11);
11. Pede sejam excluídos do polo passivo os devedores primitivos ____ e ____;
12. Acordo assinado pelo patrono da exequente ____, advogado Hugo Damasceno Teles; pelos devedores primitivos ____ e ____ – ME e o patrono deste último, advogado Matheus Ribeiro de Assis e pelos novos executados, ____ e ____.

E pela **sentença** de ID 23885751, datada de 27.11.2020, traçados os seguintes fundamentos:

1. “a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo”;
2. “não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil”;
3. “embora haja previsão legal de suspensão do processo por convenção entre as partes (), vê-se dos autos que não há pedido neste sentido, não podendo este Juízo se mover além do Princípio da Inércia”;
4. “tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto”.

No entanto, outra deve ser a conclusão.



Registra-se, por oportuno, que até a prolação da sentença em 27/11/2020, ____, segundo executado, não integrava a contenda dada sua exclusão por decisão de ID23885247

– p.3, a qual, em última análise, foi revertida em 11/2/2021 pelo provimento de REsp interposto por ____ (exequente), pelo qual determinada sua reinclusão (ID24357464 – p.p.15/19). Apesar de tal determinação, com o advento da sentença, despicinda a inclusão de ____: afinal, superveniência de sentença enseja perda de objeto de Recurso Especial relativo a acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que examinou pedido de liminar.

Na esteira desse raciocínio, arestos do STJ, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APELO RARO ORIUNDO DE ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU ACERCA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO DO APELO RARO. AGRAVO INTERNO DO ENTE DA REPÚBLICA DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que o exame do recurso interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, tirado de decisão interlocutória, fica prejudicado, por perda de seu objeto, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito na origem (AgRg no AREsp. 311.214/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.2.2016. AgRg no AREsp. 728.557/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 20.11.2015). ()

(AgInt no AREsp 1468804/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito que decreta a improcedência do pedido cautelar prejudica, pela perda de objeto, o julgamento de recurso especial tirado contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que examinou o pedido de liminar. Precedentes. 2. Recurso especial prejudicado.

(REsp 1133062/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTROS PÚBLICOS. IMÓVEL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. ART. 1.015 DO CPC/2015. AGRAVO. CABIMENTO. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. MULTA. ART. 1.021 DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2 A superveniência de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a perda de objeto do recurso especial oriundo de decisão interlocutória. ()

(AgInt nos EDcl no REsp 1745432/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019)



Feito o registro, passa-se ao ponto seguinte: o novo Código de Processo Civil privilegia (§3º do art. 3º) a resolução consensual de conflitos em relação a todos os tipos de ação:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

No mesmo sentido, o artigo 771, parágrafo único, CPC define que as normas do processo de conhecimento aplicam-se subsidiariamente ao de execução, o que reforça a possibilidade de homologação de transação na seara executiva.

Ocorrendo transação no curso da execução, tal não conduz, necessariamente, a extinção do processo.

No ponto, o que define o art. 922 do CPC: *“Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”.*

Verifica-se, na hipótese do art. 922, CPC, se o acordo celebrado e homologado foi cumprido; em caso negativo, o credor pode prosseguir nos mesmos autos do cumprimento de sentença, aproveitando os atos processuais, dispensando-se nova citação.

Além disto, ao contrário do que definido em sentença, o Código de Processo Civil permite a obtenção de título executivo judicial ainda que já detenha título executivo extrajudicial. Veja-se:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

()

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

E, ainda, o inciso III do art. 924 do CPC, aplicável à espécie, define que *“Extingue-se a execução quando: () III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida”.*

Como se vê, **não** há óbice à homologação judicial do acordo, pois satisfeitos os requisitos legais: agente capaz, objeto lícito, forma não defesa em lei e vantagens recíprocas: de um lado, os devedores assumem a responsabilidade de pagar a dívida (*“CLÁUSULA PRIMEIRA - O terceiro interessado ___. ingressa no presente feito, assumindo a dívida dos executados ___ e ___, dando-se por citado nos autos das execuções elencadas no preâmbulo, servindo a presente para manifestar ciência e aquiescência em relação aos atos até então praticados em todos aqueles processos.”* – ID 23885750 - pág. 2); de outro, há interesse do credor em receber o crédito (*“CLÁUSULA PRIMEIRA – PARÁGRAFO PRIMEIRO – “___ consente com a assunção da dívida.”* – ID 23885750 - pág. 2).

Além disto, no acordo houve assunção de dívida por terceiro: além de ___ e ___, apontados inicialmente como executados, ___. e ___ (ID23885749) figuram igualmente na avença. Recorde-se que, nos termos do art. 299 do Código Civil, *“É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o*



consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava”.

A transação **não** importa, portanto, perda do interesse de agir, **mas** coloca fim ao litígio conforme art. 485, inciso III, b, CPC. Nesse mesmo sentido, o art. 842 do Código Civil: “*A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.*”.

Aliás, sendo o interesse de agir condição da ação, caracterizada pela necessidade-utilidade, resta claro ser útil e necessário ao exequente a ação de execução do caso em apreço a fim de satisfazer o crédito a que diz fazer jus.

Tem-se, então, processo de execução que se opera no interesse do credor, no qual se discute direito disponível e, entendendo este ser conveniente a formação de título judicial, com pedido de homologação de acordo, não há óbice para tanto.

Vale registrar, ainda, que, em outro juízo (2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília), acordo envolvendo as mesmas partes foi homologado conforme cópia de sentença de Embargos à Execução (autos n.0718997-54.2019.8.07.0001), opostos por ___ e ___ contra execução movida por ___ (ID 23885761).

Assim é que, satisfeitos os requisitos formais previstos no art. 840 a 850 do CC, acordo que deve ser homologado para que surta seus efeitos.

Por oportuno:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACORDO REALIZADO APÓS A PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA TORNADA SEM EFEITO.

- 1. O acordo celebrado entre as partes ocorreu após o aperfeiçoamento da relação jurídica processual com a citação da parte executada, portanto, revela a vontade das partes em obter título judicial por meio de autocomposição, sendo certo que há interesse no prosseguimento do feito com a consequente homologação do acordo.*
- 2. Os artigos 515, inciso III, e 785, ambos do Código de Processo Civil, possibilitam a obtenção de título executivo judicial, mesmo sendo a parte detentora de título executivo extrajudicial.*
- 3. A sentença hostilizada, ao julgar extinto o feito, sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir, incorreu em error in procedendo.*
- 4. Recurso conhecido e provido” (Acórdão 1343890, 07273418720208070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 8/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).*

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO APÓS CITAÇÃO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DESCABIMENTO.

- 1. Transação realizada no curso da ação de execução, após citação, não acarreta necessariamente a extinção do processo, e sim a suspensão do feito pelo prazo de cumprimento da avença, segundo a inteligência do art. 922 do CPC.*



2. *Tratando-se de direito disponível do credor e diante da autonomia da vontade, nada obsta que as partes formalizem acordo e submetam seus termos ao juízo da causa para homologação e consequente extinção do processo. A propósito, o Código de Processo Civil permite ao exequente a obtenção de título executivo judicial, ainda que já detenha título executivo extrajudicial (arts. 515, III, e 785).*

3. *A juntada de instrumento particular, assinado por quem esteja na livre disposição de seus bens, prova obrigações convencionadas (art. 221 do Código Civil). Assim, verificado que se encontram preenchidos os requisitos formais (arts. 840 e seguintes do Código Civil), o acordo noticiado deve ser homologado para que produza os efeitos jurídicos almejados.*

4. *Apelação conhecida e provida” (Acórdão 1248684, 07008530320178070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 29/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).*

De se ver que, nos termos da Teoria da Causa Madura, acordo que já pode ser homologado nesta instância nos termos do 1.013, §3º, I, CPC:

Art. 1.013. *A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

()

§ 3º *Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:*

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#) ;

Ante o exposto, conheço do recurso e **dou-lhe provimento** para tornar sem efeito a sentença, e, com fulcro no art. 1.013, §3º, I do CPC, homologar o acordo firmado entre as partes (ID 23885750), julgando extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Sem honorários recursais dado o não arbitramento em primeiro grau.

É como voto.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 2º Vogal Com

o relator

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

